



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 2.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

ARTIGO 3

(Autoridades comunitárias)

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

1. Para os efeitos do presente Decreto, são autoridades comunitárias os chefes tradicionais, os secretários de bairro ou aldeia e outros líderes legitimados como tais pelas respectivas comunidades locais.

2. Uma vez legitimadas, as autoridades comunitárias são reconhecidas pelo competente representante do Estado.

ARTIGO 4

(Articulação)

### SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 35/2012:

Atinente às formas de articulação entre os órgãos locais do Estado e as autoridades comunitárias, bem como à sua organização e funcionamento.

1. No desempenho das suas funções administrativas, os órgãos locais do Estado articulam com as autoridades comunitárias, auscultando opiniões sobre a melhor maneira de mobilizar e organizar a participação das comunidades locais na concepção e implementação de programas e planos económicos, sociais e culturais, em prol do desenvolvimento local.

2. A articulação referida no número precedente deve observar estritamente a Constituição da República e demais leis, e pode ser feita com uma ou mais autoridades da mesma comunidade local ou de diferentes comunidades locais, conforme as necessidades de serviço.

### CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 35/2012

de 5 de Outubro

Havendo necessidade de se proceder a revisão das formas de articulação entre os órgãos locais do Estado e as autoridades comunitárias, bem como a sua organização e funcionamento, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

#### CAPÍTULO I

(Disposições Gerais)

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Decreto tem por objecto estabelecer as formas de articulação entre os órgãos locais do Estado e as autoridades comunitárias, bem como a sua organização e funcionamento.

ARTIGO 2

(Âmbito)

Este Decreto aplica-se às autoridades comunitárias legitimadas pelas respectivas comunidades locais e reconhecidas pelo Estado.

ARTIGO 5

(Áreas de articulação)

São áreas de articulação entre os órgãos locais do Estado e as autoridades comunitárias, aquelas em que se realizam actividades que concorram para a consolidação da unidade nacional, produção de bens materiais e de serviços com vista à satisfação das necessidades básicas de vida e de desenvolvimento local, tais como:

- a) Paz, justiça e harmonia social;
- b) Recenseamento e registo da população;
- c) Educação cívica e elevação do espírito patriótico;
- d) Uso e aproveitamento da terra;
- e) Emprego;
- f) Segurança alimentar;
- g) Habitação própria;
- h) Saúde pública;
- i) Educação e cultura;
- j) Meio ambiente;
- k) Abertura e manutenção de vias de acesso.

## CAPÍTULO II

## Direitos e deveres das autoridades comunitárias

## ARTIGO 6

## (Direitos)

No exercício das suas funções, as autoridades comunitárias gozam dos seguintes direitos ou regalias:

- a) Ser reconhecidas e respeitadas como representantes das respectivas comunidades locais;
- b) Participar nas cerimónias oficiais organizadas localmente pelas autoridades administrativas do Estado;
- c) Participar no conselho consultivo local ou fórum comunitário;
- d) Usar fardamento ou distintivo próprio;
- e) Ostentar os símbolos da República;
- f) Receber subsídio legalmente previsto.

## ARTIGO 7

## (Deveres)

São deveres das autoridades comunitárias:

- a) Divulgar as leis, deliberações dos órgãos do Estado e outras informações úteis à comunidade local;
- b) Colaborar com os tribunais comunitários na resolução de conflitos de natureza civil tendo em conta os usos e costumes locais, dentro dos limites da lei;
- c) Colaborar na manutenção da paz e harmonia social;
- d) Informar às autoridades administrativas sobre ocorrências locais, sobre existência e localização de malfeitores e sobre esconderijos de armas e áreas minadas;
- e) Participar às autoridades administrativas a exploração, circulação ou comercialização não licenciada dos recursos naturais, tais como: madeiras, lenha, carvão, minerais, entre outros;
- f) Mobilizar e organizar as comunidades locais para a construção e manutenção de poços, diques, aterros, valas de drenagem e irrigação;
- g) Mobilizar e organizar as comunidades locais para a construção e manutenção de salas de aulas, casas de mãe espera, centros de reabilitação nutricional, casas para professores e pessoal de saúde, entre outros;
- h) Mobilizar e organizar as comunidades locais para participar nas feiras comerciais;
- i) Mobilizar as comunidades locais para a construção e manutenção de vias de comunicação e sua sinalização;
- j) Mobilizar as comunidades locais para a construção de latrinas melhoradas, saneamento do meio e promoção da higiene pública;
- k) Participar na educação das comunidades locais sobre formas de uso sustentável e gestão dos recursos naturais, incluindo a prevenção de queimadas não controladas, caça, corte de madeiras, lenha e carvão para fins comerciais sem autorização;
- l) Desenvolver medidas educativas e preventivas de casamentos prematuros;
- m) Sensibilizar as comunidades locais para integrarem-se em associações de produção agrícola;
- n) Mobilizar as comunidades locais para a utilização de tracção animal;
- o) Mobilizar e organizar as comunidades locais para participarem nas acções de prevenção de epidemias tais como cólera, meningite, diarreias e malária, bem como de outras doenças contagiosas nomeadamente DTS,

HIV e SIDA, tuberculose e, ainda, nas campanhas de vacinação, saneamento do meio ambiente, entre outras;

- p) Mobilizar as comunidades locais para participar nos processos de recenseamento geral e anual;
- q) Mobilizar as comunidades locais para o pagamento de imposto;
- r) Mobilizar os pais e encarregados de educação para mandar os seus filhos à escola;
- s) Promover jogos e outras actividades culturais de carácter formativo e educativo;
- t) Incentivar o desenvolvimento do desporto recreativo escolar;
- u) Promover a prática de actividades culturais no seio das comunidades locais;
- v) Sensibilizar as comunidades locais para viverem em zonas não vulneráveis às calamidades;
- w) Criar e garantir a conservação de florestas comunitárias;
- x) Mobilizar as comunidades locais para campanhas de poupança;
- y) Educar as comunidades locais, para participação dos serviços patrióticos;
- z) Mobilizar as comunidades locais, para a protecção das crianças órfãs e pessoas idosas;
- aa) Mobilizar as comunidades locais para participar em processos eleitorais.

## CAPÍTULO III

## Organização e Funcionamento

## ARTIGO 8

## (Escala das autoridades comunitárias)

1. As autoridades comunitárias estruturam-se em 1.º, 2.º e 3.º escalões.
2. Os escalões das autoridades comunitárias são definidos com base:
  - a) Na linhagem para os chefes tradicionais;
  - b) Na grandeza da área para os secretários.

## ARTIGO 9

## (Legitimação das autoridades comunitárias)

1. A legitimação das autoridades comunitárias é tarefa exclusiva das respectivas comunidades locais.
2. A resolução de conflitos ou diferendos que surjam no processo de legitimação das autoridades comunitárias será mediada pelo competente representante do Estado.

## ARTIGO 10

## (Reconhecimento das autoridades comunitárias)

O reconhecimento da autoridade comunitária já legitimada é feito pelo competente representante do Estado no distrito ou na autarquia local mediante identificação, registo e entrega da bandeira nacional, do fardamento ou distintivo.

## ARTIGO 11

## (Precedência)

1. Quando em determinada comunidade locais seja legitimado o chefe tradicional e secretário do bairro, compete à mesma comunidade local indicar a respectiva precedência.
2. A autoridade comunitária que tiver precedência representará a comunidade local junto dos órgãos locais do Estado.

## CÁPÍTULO IV

## Fardamento, distintivos e subsídio das autoridades comunitárias

## ARTIGO 12

## (Composição do fardamento)

1. O fardamento das autoridades comunitárias é diferenciado consoante o escalão;

2. Constituem peças do fardamento das autoridades comunitárias do 1.º escalão:

Para Homem:

- a) Casaco;
- b) Camisa;
- c) Calça;
- d) Peúgas;
- e) Sapatos;
- f) Boné;
- g) Cinto;
- h) Gravata;
- i) Patentes com três estrelas e patentes com emblema da República de Moçambique.

Para Mulher:

- a) Casaco;
- b) Blusa;
- c) Saia;
- d) Peúgas;
- e) Sapatos;
- f) Boné;
- g) Cinto;
- h) Gravata;
- i) Patentes com três estrelas e patentes com emblema da República de Moçambique.

3. Constituem peças do fardamento das autoridades comunitárias do 2.º escalão:

Para Homem:

- a) Casaco;
- b) Camisa;
- c) Calça;
- d) Peúgas;
- e) Meia botas;
- f) Boina;
- g) Cinto;
- h) Gravata;
- i) Patentes com duas estrelas e patentes com duas fitas e emblema da República de Moçambique.

Para Mulher:

- a) Casaco;
- b) Blusa;
- c) Saia;
- d) Peúgas;
- e) Meia botas;
- f) Boina;
- g) Cinto;
- h) Gravata;
- i) Patentes com duas estrelas e patentes com duas fitas e emblema da República de Moçambique.

4. Constituem peças do fardamento das autoridades comunitárias do 3.º escalão:

Para Homem:

- a) Camisola;
- b) Camisa;
- c) Calça;
- d) Peúgas;

- e) Meia botas;
- f) Boina;
- g) Cinto;
- h) Gravata;
- i) Sapatos;
- j) Patentes com uma estrela.

Para Mulher:

- a) Camisola;
- b) Blusa;
- c) Saia;
- d) Peúgas;
- e) Meia botas;
- f) Boina;
- g) Cinto;
- h) Gravata;
- i) Sapatos;
- j) Patentes com uma estrela.

## ARTIGO 13

## (Modelo do fardamento)

Compete ao Ministro que superintende a área da administração local, definir o modelo de fardamento para as autoridades comunitárias nas unidades territoriais e nas circunscrições territoriais autárquicas.

## ARTIGO 14

## (Distintivos)

São distintivos das autoridades comunitárias em geral:

- a) Emblema da República de Moçambique, em bronze;
- b) Crachá de identificação, em bronze;
- c) Faixa, com cores da Bandeira Nacional;
- d) Bandeira da República de Moçambique.

## ARTIGO 15

## (Definição do subsídio)

1. O valor do subsídio das autoridades comunitárias é diferenciado por escalões e o mesmo é fixado em tabela a ser aprovada pelos Ministros que superintendem as áreas da administração local e das finanças.

2. O subsídio a ser pago às autoridades comunitárias é mensal podendo ser pago trimestralmente e é garantido pelo Orçamento do Estado.

3. O valor do subsídio pode ser reajustado de acordo com o desempenho da economia nacional.

## ARTIGO 16

## (Morte de autoridade comunitária)

1. Sem prejuízo da tradição local, em caso de morte da autoridade comunitária a família, querendo, pode devolver o fardamento à autoridade da administração do Estado do respectivo escalão territorial;

2. Independentemente da tradição local, os distintivos ficam à guarda da autoridade administrativa do Estado do respectivo escalão territorial.

3. Em caso de morte da autoridade comunitária, a família recebe os valores correspondentes aos subsídios não pagos.

4. O pagamento do subsídio conta a partir da data do seu reconhecimento.

5. Quando seja reconhecido outra autoridade comunitária em substituição do perecido, o pagamento do subsídio só terá lugar mediante apresentação da respectiva acta de reconhecimento junto da Direcção Provincial do Plano e Finanças respectiva.

6. A morte e a sucessão da substituição da autoridade comunitária deve ser comunicada a Secretaria Provincial e a Direcção Provincial do Plano e Finanças respectivas e ao Ministério da Administração Estatal para efeitos de acompanhamento.

## CAPÍTULO V

### Disposições Finais

#### ARTIGO 17

##### (Competência regulamentar)

Compete ao Ministro que superintende a área da administração local, aprovar, por diploma ministerial, as regras, instruções e manuais que definam as formas de implementação do presente Decreto.

#### ARTIGO 18

##### (Norma revogatória)

São revogados o Decreto n.º 15/2000, de 20 de Junho e todas as disposições legais contrárias ao presente Decreto.

#### ARTIGO 19

##### (Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Setembro de 2012.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.